

LEI Nº 4.977, DE 26 DE MAIO DE 2023.

Autoria: Luiz Antônio Arantes Garcia - Republicanos

“Dispõe sobre a identificação de vendedores e compradores de sucatas no Município e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de sucata e ferro-velho do Município obrigados manter em seu poder cadastro atualizado com os dados de pessoa física ou jurídica e a procedência dos materiais abaixo discriminados:

- I - fio;
- II - arame;
- III - peça;
- IV - alumínio;
- V - tubos;
- VI - tampos;
- VII - aço;
- VIII - cobre;
- IX - zinco;
- X - ferro; e
- XI - fibra ótica.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.



Art. 2º Ficam os estabelecimentos de que trata o artigo anterior obrigados a prestar informações precisas sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como sucatas ou ferro-velho.

Art. 3º Considera-se comerciante de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que:

I - adquira;

II - venda;

III - exponha à venda;

IV - mantenha em estoque;

V - compacte;

VI - use como matéria-prima;

VII - recicle; e

VIII - transporte via veículo motorizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se sucatas e assemelhados todo material de uso anterior comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º Em caso de descumprimento, o estabelecimento fica sujeito as seguintes sanções:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 50 (cinquenta) UR (Unidade de Referência), na segunda ocorrência;

III - suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, na terceira ocorrência;

IV - cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais disporão de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 26 de maio de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

